



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

**Processo:** CF-02387/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Eleições da Presidência dos Creas

**Assunto:** Recurso de requerimento de registro de candidatura - Frederico de Vasconcelos Brennand

**Interessado:** Frederico de Vasconcelos Brennand

### DELIBERAÇÃO CEF Nº 62/2020

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, cujo pleito ocorrerá em 3 de junho de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela [Decisão Plenária nº PL-1880/2019](#);

Considerando que compete à CEF “julgar recursos contra decisões da CER”, nos termos do art. 19, III, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando os artigos 34 e 35, do [Regulamento Eleitoral](#), que tratam da interposição de recursos junto às Comissões Eleitorais Regionais para julgamento pela Comissão Eleitoral Federal;

Considerando o disposto no [Regulamento Eleitoral](#) quanto à candidatura (artigos 23, 24 e 25), às condições de elegibilidade (artigo 26) e às hipóteses de inelegibilidade (artigo 27), aplicáveis a todos os candidatos;

Considerando o disposto nos artigos 28, 29 e 30, do [Regulamento Eleitoral](#), que dispõem sobre o requerimento de registro de candidatura e os documentos obrigatórios que devem acompanhá-lo;

Considerando o requerimento de registro de candidatura apresentado por Frederico de Vasconcelos Brennand para o cargo de Presidente do Crea-PE;

Considerando a Deliberação nº 008/2020 CER-PE, que indeferiu o registro de candidatura em análise, por entender ausente documentação obrigatória, uma vez que considerou apócrifa uma certidão judicial que não continha a assinatura do servidor;

Considerando o recurso interposto pelo próprio interessado, alegando, em síntese, que a decisão foi casuística e em total desarmonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e sem qualquer fundamentação legal ou jurídica plausível, já que trata-se de irregularidade corrigível ou vício sanável, e que seu pedido alternativo de concessão de prazo sequer foi apreciado, e ainda, que o Regulamento Eleitoral não traz a exigência que as certidões sejam assinadas, mas o documento cumpriu sua finalidade, e também que assinou declaração que não incide em inelegibilidades, aduzindo que a "comissão eleitoral agiu com rigor excessivo, desproporcional e com interpretações

equivocadas" e que não houve questinamento quanto ao teor da certidão, documento que é dotado de fé pública, foi emitido em papel timbrado e está carimbado, devendo prevalecer e prestigiar a condição de elegibilidade do recorrente e não as meras e excessivas formalidades e, por fim, requer a juntada das certidões que anexa, com as devidas assinaturas;

Considerando que não foram apresentadas contrarrazões;

Considerando que o recurso foi apresentado tempestivamente e por parte legítima, portanto, merece ser conhecido;

Considerando que o requerimento de registro de candidatura deve ser instruído, entre outros documentos, com certidões cíveis e criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição das Justiça Eleitoral, Justiça Federal e Justiça Estadual, de primeiro grau, da circunscrição do domicílio do candidato, conforme disposto no art. 29, V, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que, após ser comunicado pela CER-PE, conforme previsão no [Regulamento Eleitoral](#), o interessado complementou a documentação com certidões cíveis fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Estadual, de primeiro grau, de Recife, sendo que a certidão do 3º Ofício Distribuidor e Contador das Varas das Fazendas Públicas e dos Executivos Fiscais, apesar de informar que não existem ações ou execuções em nome do candidato, foi emitida sem assinatura, apesar de constar em papel timbrado e conter o carimbo do mencionado cartório;

Considerando que não consta dos autos qualquer informação, nem sequer alegação, no sentido de que o candidato interessado seria inelegível por alguma condenação judicial, nas hipóteses elencadas no art. 27, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando que, compulsando as diversas certidões cíveis, criminais e eleitorais anexadas aos autos, não consta o apontamento de um único processo sequer em nome do candidato;

Considerando que a suposta assinatura faltante não seria a do candidato, mas sim a servidor do mencionado 3º Ofício Distribuidor e Contador das Varas das Fazendas Públicas e dos Executivos Fiscais, de modo que eventual equívoco não poderia ser atribuído ao candidato;

Considerando que, apesar da impossibilidade, em regra, da juntada de documentos em grau de recurso, no caso, não se tratam de documentos preexistentes, mas sim de novas certidões, desta feita com as devidas assinaturas, visando sanar o suposto vício apontado pela CER-PE;

Considerando, portanto, que no presente caso concreto a ausência de assinatura em certidão emitida por órgão oficial, em papel timbrado, com o carimbo da repartição pública respectiva, gozando de presunção de veracidade, cujo teor do que é certificado pelo documento não é objeto de controvérsia, não poderia ser causa de indeferimento do registro de candidatura do interessado, sob pena de afronta ao princípio do formalismo moderado;

Considerando que "os órgãos do processo eleitoral formarão sua convicção amparados pelo presente regulamento eleitoral, pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem a legitimidade e moralidade do processo eleitoral", conforme disposto no art. 11, do [Regulamento Eleitoral](#);

Considerando, por conseguinte, que a Deliberação nº 008/2020 CER-PE, deve ser reformada, nos termos da fundamentação da presente decisão;

Considerando que o interessado preenche as condições de elegibilidade, não incide em inelegibilidade e apresentou tempestivamente o requerimento de registro de candidatura ao cargo de Presidente do Crea-PE, com a documentação completa, cumprindo assim todas as exigências do Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, do [Regulamento Eleitoral](#), pelo qual compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

#### **DELIBEROU:**

CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado contra a Deliberação nº 008/2020 CER-PE que indeferiu seu registro de candidatura, para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO RECURSO,

reformando o julgamento do registro de candidatura realizado pela CER-PE, no sentido de **DEFERIR O REGISTRO DE CANDIDATURA DE FREDERICO DE VASCONCELOS BRENNAND** para concorrer ao cargo de Presidente do Crea-PE nas Eleições Gerais 2020 do Sistema Confea/Crea e Mútua.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 07:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 08:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 30/04/2020, às 09:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 30/04/2020, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Coordenador(a)**, em 30/04/2020, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.confex.org.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confex.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0327657** e o código CRC **BE6B8959**.